

Projeto de Lei Complementar Municipal nº: ____/2024, de 25 de Novembro de 2024.
Autor: Poder Executivo Municipal

Altera a Lei Complementar Municipal nº. 1.014 de 20 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) para instituir a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA e dá outras providências.

Art. 1º - Fica inclusa a alínea “c” ao §3º do Art. 122 da Lei Complementar Municipal nº. 1.014 de 20 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), que passará a dispor da seguinte forma:

Art. 122 (...)

§3º

c - de proteção ambiental.

Art. 2º. Fica inserido no Capítulo III (DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS), constante do Título IV (DAS TAXAS), do Código Tributário Municipal, a SEÇÃO IV com os artigos que seguem:

“SEÇÃO IV DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 191V. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia relativo a fiscalização necessária pelo ingresso de visitantes à Estância Hidrotermal de Caldas Novas de extrema sensibilidade ambiental, colocando em risco e exaustão os ecossistemas naturais da cidade, assim como a utilização potencial da infraestrutura física, do acesso e fruição ao patrimônio natural, ambiental e histórico do município, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física ambiental, durante o período de incidência dessa visitaçãõ.

§ 1º. A Lei dispensará aos contribuintes tratamento igualitário na sua aplicação, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em seu escopo.

§ 2º. A respectiva cobrança tem comonexo de causalidade a necessária preservação socioambiental desses espaços em virtude da degradação ambiental e estrutural que o município de Caldas Novas vem sofrendo ao longo dos anos, sendo esta a única alternativa de conter os prejuízos de infraestruturas e socioambientes em razão da volumosa visitação de pessoas durante todo o ano.

Art. 191W. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e do impacto ambiental causados ao Município durante todo o ano e será obtida em razão da entrada e permanência do visitante ou turista.

SUBSEÇÃO I DO CÁLCULO, RECOLHIMENTO e OPERACIONALIZAÇÃO DA TPA

Art. 191X. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA será lançada e arrecadada na forma estabelecida a seguir:

§ 1º. O Lançamento da TPA ocorrerá quando do ingresso e permanência do veículo no território do Município de Caldas Novas através de identificação e registro que resultará no lançamento da cobrança de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. O Poder Executivo poderá por seus próprios órgãos proceder com a operacionalização e arrecadação da TPA, por convênios com órgãos estaduais e federais, bem como, para otimização do lançamento e arrecadação da TPA poderá fazer a concessão para operacionalização da cobrança utilizando-se sistemas eletrônicos de leituras de placas veiculares, tais como LPR e OCR ou outra tecnologia adequada, bem como implantação de aplicativos, programas e páginas na internet para controle e arrecadação, definindo-se os critérios via ato do chefe do poder executivo, observadas as disposições legais vigentes.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal implantará sistema de registro eletrônico, visando a identificação do veículo e processamento administrativo até sua quitação que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contínuos do momento da entrada do veículo no perímetro urbano municipal.

I - Caso não seja realizado o pagamento previsto no *caput* deste parágrafo caberá ao Poder Executivo Municipal proceder sua cobrança e posterior inscrição em dívida ativa conforme procedimento definido no Código Tributário Municipal, aplicando os juros e multa previstos naquele código para as demais taxas.

§ 4º. O sistema utilizado deverá propiciar a isenção dos veículos conforme disposto nesta lei.

§ 5º. Para o pagamento da taxa será implantado sistema de rede conveniada, que oportunizará o mesmo em estabelecimentos comerciais, bancos, internet, entre outros.

§ 6º. A taxa será lançada no momento da entrada do veículo no perímetro urbano municipal;

§ 7º. O veículo poderá entrar e sair do Município durante o período de 24h (vinte e quatro horas) contados do lançamento da taxa.

§ 8º. A taxa será cobrada uma única vez durante o período de permanência do veículo no Município, no entanto, caso haja saída e nova entrada após o período de 24h (vinte e quatro horas) do lançamento da taxa, novo lançamento será realizado.

§ 9º. A cobrança dar-se-á através de documento de cobrança nos seguintes valores:

I - Para motocicleta, motoneta e bicicleta a motor – R\$ 5,00 (cinco reais);

II - Para veículos de pequeno porte (passeio e automóvel) – R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos);

III - Para veículos utilitários (caminhonete e furgão) – R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos);

IV - Para veículos de excursão (van), micro-ônibus, motorhome/motorcasa – R\$ 73,00 (setenta e três reais);

V - Para caminhões – R\$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)

VI - Para ônibus – R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais).

Art. 191Y. Não incidirá a Taxa de Preservação Ambiental - TPA sobre os veículos:

I - ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres;

II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, não tendo direito à isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus e pertencentes a empresas locadoras de veículos;

III - veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais e feiras;

IV - veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, internet, saneamento e concessionaria de transporte público coletivo;

V - veículos com licenciamento no Município de Caldas Novas/GO;

VI - veículos de pequeno porte de trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de trabalho ou CTPS assinada, sendo que poderão ser cadastrados apenas um veículo de pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador;

VII - veículos de propriedade daqueles que comprovarem cadastro imobiliário predial no Município de Caldas Novas, em seu próprio nome;

VIII - veículos daqueles que comprovarem residência e domicílio (morador) em Caldas Novas, na forma da regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo;

IX - veículos de transporte coletivo que transporte trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de prestação de serviços ou documento de propriedade do veículo.

XI - veículos com permanência inferior a 12h (doze horas) no perímetro urbano do município.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conceder isenção aos veículos de propriedade daqueles que comprovarem pagamento de diárias em estabelecimento hoteleiro no Município de Caldas Novas, em seu próprio nome, comprovado por documento fiscal, durante o período que esteja usufruindo das diárias.

§ 3º. A isenção da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA será regulamentada por decreto municipal.

Art. 191Z. Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, na forma estabelecida via ato do chefe do poder executivo, deverão ser aplicados nas despesas realizadas em seu custeio administrativo; em infraestrutura ambiental e urbana; manutenção das condições gerais de acesso, mobilidade urbana, atividades turísticas, promoção de eventos culturais e religiosos; shows e apresentações de cunho ambiental, preservação e revitalização dos acessos e locais turísticos públicos, principalmente de natureza ambiental; preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais, inclusive a orla do lago corumbá; fiscalização, autuação de arbítrios cometidos contra o meio ambiente, regulação de áreas ambientais de preservação permanente sujeitas a visitação; projetos de educação ambiental; limpeza e conservação das áreas ambientalmente protegidas; limpeza pública e ações de saneamento e saúde pública.

§ 1º. Do total da receita líquida arrecadada com a TPA obrigatoriamente 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados ao FUNDETUR – Fundo de Desenvolvimento Econômico e Turístico de Caldas Novas, para serem investidos nas ações e estruturas turísticas do município.

§ 2º. Os veículos e equipamentos adquiridos com recursos da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, deverão conter inscrição informando a origem dos recursos, da seguinte forma:

a) ser afixada no local de maior visibilidade do equipamento;

b) as dimensões dos dizeres deverão ser proporcionais ao tamanho do mesmo.

§ 3º. As obras financiadas com recursos da Taxa de Preservação Ambiental - TPA deverão conter placas informativas que contenham a origem dos recursos, valor, forma de contratação e responsável pela execução.

§ 4º. Fica criado o Fundo Municipal da Taxa Preservação Ambiental – FMTPA, que será regulamentado por decreto municipal, sendo este

o órgão responsável pelos recursos, pela aplicação desta lei, de sua fiscalização e prestação de contas, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento.

§ 5º. Por um período de transição de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva implantação da TPA, a fiscalização terá caráter orientador e educativo, cabendo à Administração Pública promover os meios necessários à divulgação da nova sistemática a ser utilizada.

§ 6º. Caberá ao Poder Público Municipal elaborar no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei Decreto regulamentando a execução desta Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento seguinte, ficando o Poder Executivo Municipal, caso seja necessário, autorizado a proceder com a abertura de crédito especial ou suplementar no orçamento.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, respeitando-se o princípio tributário da anterioridade nonagesimal, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Novas, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/11/2024).

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas-GO
Gestão 2021/2024

MENSAGEM DO PREFEITO

Destinatário: Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal nº. ____/2024

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Preclara Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que **“Altera a Lei Complementar Municipal nº. 1.014 de 20 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) para instituir a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA e dá outras providências”**

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação e votação dos eminentes componentes deste egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar que instituí a Taxa de Preservação Ambiental – TPA e dá outras providências.

Objetiva a presente viabilizar para o próximo exercício a instituição da Taxa de Preservação Ambiental, uma vez que a administração pública para instituir tributos de qualquer natureza deve obedecer ao princípio da anterioridade e nonagesimal.

Assim, para que possa ser viabilizada a taxa, a norma instituidora deve ser instituída no exercício anterior ao da sua aplicação, pois, a Lei Maior, principalmente em matéria tributária, é repleta de princípios norteadores para a atividade estatal, na função de tributar, impondo limites a fim de conferir à vida social o necessário equilíbrio.

A Taxa de Preservação Ambiental, ora instituída, representa um instrumento importante de preservação em nosso Município, que é caracterizado como a Maior Instância Hidrotermal do Mundo, um dos destinos mais lindos do Brasil!

Como é de conhecimento desta edilidade, todo nosso manancial está em uma área extensa urbana e ambiental, devendo ser preservado através de investimentos em fiscalização quanto ao uso dos meios naturais e exploração econômica, e além disso, todo nosso patrimônio público e natural se deteriora de forma exponencial em razão do uso por milhões de pessoas que por aqui passam todos os anos.

Portanto, convidamos aos Nobres Vereadores para juntos viabilizarmos meios para preservação deste município, que já sofre consequências da degradação causadas pela superpopulação passante, cerca de 40 (quarenta) vezes a nossa população.

A taxa deverá custear o uso dos serviços públicos e do regular exercício de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente bem como do patrimônio natural e público no território do Município, incidente com a circulação de pessoas pela cidade.

É sabido que nosso município tem como principal mola propulsora de economia, o turismo, mas, a manutenção dos locais públicos para o desenvolvimento do turismo também nos traz altas despesas, que não estão sendo compensadas proporcionalmente, e explico a seguir.

É uma questão de lógica e ciclo natural, o turista se hospeda, consome, paga, e, conseqüentemente os empreendimentos particulares repassam parte de suas receitas através do pagamento de impostos, com as receitas advindas dos nossos valorosos turistas.

Ocorre que o desgaste do meio-ambiente, da infraestrutura e a despesa com a manutenção dos serviços públicos é substancialmente maior do que o arrecadado pelos tributos do setor turístico de Caldas Novas (clubes, hotéis, restaurantes e similares).

Conforme se denota no portal da transparência as despesas do município até novembro deste ano, com todos os fundos, ultrapassa os quatrocentos milhões, é claro que nem todas estas despesas estão ligadas com o impacto do turismo, mas boa parte destas sim, como por exemplo, despesas com limpeza urbana, coleta de lixo, manutenção da malha viária, fiscalização de trânsito, fiscalização ambiental, conservação de pontos turísticos, e até saúde, dentre outras.

Caldas Novas hoje segundo números IBGE tem uma população estimada em 104.788 pessoas, e, segundo números do Ministério do Turismo e da Secretaria de Turismo do Estado de Goiás, recebemos uma média de 4.000.000 (quatro milhões) de turistas por ano, conforme dados encontrados no site do Governo Federal (<https://www.gov.br/sudeco/pt-br/municipios/goias/outubro/caldas-novas-go>)

Oito anos atrás, em 2016, Caldas Novas foi notícia no Jornal Correio Braziliense¹ por estar entre uma das cidades que recebem até 300 vezes mais turistas do que moradores, inclusive é importante destacar um trecho da reportagem:

No Brasil, o fluxo anual de turistas chega a 273 milhões. A maioria viaja para as capitais do país. Uma pesquisa da Geofusion chama a atenção para a realidade dos pequenos municípios. Quando procurados para viagens de lazer, esses destinos sofrem forte impacto da atividade turística e têm sua economia voltada ao setor. Rio Quente, em Goiás, é um exemplo disso. A cidade recebe 1,1 milhão de turistas ao ano - 304 vezes a população local.

¹https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/turismo/2016/03/22/interna_turismo,523192/em-rio-quente-go-numero-de-turistas-e-304-vezes-maior-que-o-de-mora.shtml

O estudo mapeou 65 cidades que recebem, a cada ano, um número de turistas pelo menos dez vezes superior à população local. Fernando de Noronha (PE), por exemplo, registra a proporção de um morador para 73 turistas. Gramado, em terceiro lugar, registrou a relação de um morador para 44 turistas.

(...)

25 - Caldas Novas (GO) - 17 vezes

Um ponto que merece reflexão nesta matéria acima, são os números da nossa cidade vizinha e irmã Rio Quente. A cidade recebe 1,1 milhão de turistas ao ano - 304 vezes a população local. Ora, boa parte do turista que vai para Rio Quente também passa por Caldas Novas, sem contar que a população de Rio Quente também utiliza de parte de nossa infraestrutura e serviços públicos, principalmente na área da saúde.

Como sabido, Caldas Novas recebe turistas o ano inteiro, com picos nos períodos de alta temporada e feriados prolongados. Então não temos períodos sazonais de turismo, e, por isso, o desgaste da infraestrutura, o gasto com serviços públicos e o impacto ambiental ocorre o ano inteiro.

Isto tudo nos leva a refletir sobre a necessidade de se obter recursos para manter o turismo pujante em Caldas Novas e região. Se não investirmos em Caldas Novas, vamos depreciando e deteriorando nosso patrimônio, até chegar um ponto que nem o turista gostará mais de vir para cá. E na verdade a Taxa do Preservação Ambiental não se trata de investimento, mas, de mera reposição, uma forma de amenizar a despesa pública, tendo caráter contraprestacional, pois, existe nela um benefício ou vantagem para o contribuinte.

Nosso intuito não é de maneira alguma frear a entrada do turista no Município, e sim lutar pela preservação do Município para que eles, turistas, possam desfrutar melhor e por mais tempo, diminuindo transtornos para todos, viabilizando a solução para o problema de saneamento, estrutura viária, saúde, e principalmente criar ações que preservem nosso patrimônio natural, nossas águas termais, nossa serra, nosso lago, enfim, nossa rica natureza.

Nesse contexto, o Município de Caldas Novas, diante dos problemas ambientais desencadeados pelo excessivo ingresso de pessoas por meio de veículos e tendo a obrigação de enfrentá-los, porém, não dispondo de recursos suficientes para o encargo, usa de sua competência tributária, definida pelos arts. 145, inciso II, da Constituição Federal c/c 77 e 78, do Código Tributário Nacional, para instituir a **Taxa de Preservação Ambiental – TPA**, através da edição deste Projeto de Lei Complementar.

Bom lembrar que mais de 90% dos nossos turistas chegam por via terrestre ao município, e que os que chegam pela via aeroportuária já pagam taxas destinadas ao município nos seus embarques e desembarques.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO PROJETO

Pois bem, segundo preceitua a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na lição de Heleno Taveira Tôrres²:

Não há, no art. 225 (da CF), só um direito subjetivo reconhecido, **mas uma determinação objetiva, e não programática, ao 'Poder Público'**, em todas as suas dimensões, sob a forma de autêntico mandamento constitucional, a ser respeitado em todos os seus termos, mormente pelos responsáveis por atividades diretamente vinculadas com afetação a qualquer espécie de bem ambiental. (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Caldas Novas dispõe:

Art. 174. Todo cidadão tem direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. São elementos componentes do meio ambiente, o ar, as águas superficiais e subterrâneas e o solo.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I) Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas apenas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua preservação;

II) Promover a defesa e a preservação das áreas verdes, parques e jardins pertencentes ao Patrimônio Público Municipal por força da aprovação de projetos de loteamento, sendo vedada a descaracterização ou a alienação, a qualquer título, sob pena de responsabilidade criminal; conseqüentemente, fica proibida a tramitação de projeto de Lei que tenha por finalidade a desafetação de bem público de uso comum, assim incorporado ao domínio do Município, por força da aprovação de loteamento, devidamente inscrito, pra transferi-lo a particular, através de qualquer forma de alienação ou sob o regime de concessão de direito real de uso, sob pena de inconstitucionalidade e de ferir as disposições dessa Lei Orgânica e demais legislação federal vigente; ressaltando-se a hipótese de regularização áreas ocupadas há mais de 05 anos, de conformidade às

²Da Relação entre Competências Constitucionais Tributária e Ambiental – Os limites dos chamados tributos ambientais. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 111.

disposições previstas na Lei Federal, denominada Estatuto da Cidade. (Conforme Emenda Constitucional nº.001/2002, de 02/09/2002)

III) Promover a defesa dos cursos d'água do Município, lindeiros com terras particulares, mediante lei específica que estabeleça uma faixa de preservação, de largura nunca inferior a trinta metros (30 mts), contada a partir de suas margens ou da linha de maior enchente, com proibição expressa de construção e desmatamento dentro dessa faixa; (Conforme Emenda Constitucional nº.003/2005, de 10/03/2006)

IV) Proibir, mediante lei específica, o despejo de esgotos e poluentes de qualquer tipo ou natureza, nos cursos d'água do município;

V) Promover a defesa de águas subterrâneas, mediante Lei específica, que disciplinará a construção e locação de fossas sépticas e negras, em locais não servidos por rede de esgoto sanitário;

VI) Promover uma destinação adequada ao lixo domiciliar, impedindo o despejo em locais que provoquem poluição atmosférica e visual e nas margens de vias públicas;

VII) Evitar a poluição visual inserindo em seu Código de Postura, capítulo especial disciplinando a arborização e colocação de placas padronizadas, indicativas de logradouros, estabelecimentos comerciais, industriais, turísticos, hoteleiros e outros;

VIII) Evitar a poluição sonora, a ser regulamentada por lei complementar;

IX) Promover estudos para defesa e preservação do ecossistema da Serra de Caldas, da Reserva Florestal do Setor Lagoa Quente e da Represa da Usina Hidrelétrica Corumbá I, em colaboração com órgãos competentes dos Governos Estadual e Federal;

X) Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

XI) Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substância que comprometam a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

XII) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação;

XIII) Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade e tortura;

XIV) Coibir a caça predatória, apreensão de pássaros e animais silvestres, a pesca, nos limites da legislação federal e estadual específica.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigente pelo Órgão Público competente.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. O município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente do Meio Ambiente.

§ 5º. Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, em favor do qual serão recolhidas todas as multas por infração ambiental, no âmbito do Município de Caldas Novas-GO. (Conforme Emenda Constitucional nº.06/2001, de 16/09/2001)

Em análise aos dispositivos citados, resta clara a incumbência do Poder Público Municipal, no sentido de tomar providências para assegurar a efetividade do **“direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”**.

Essa responsabilidade estatal, consistiria em promover, por meio de incentivos, sanções e intervenções, o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Para desempenhar o encargo, o município não somente pode, mas, deve se utilizar do poder de polícia administrativa, em sede de direito ambiental e conforme previsto na legislação alhures, para fins de promover a intervenção na esfera jurídica dos administrados, visando evitar ou reprimir o exercício dos direitos de propriedade, liberdade e de atividades que possam, de algum modo, comprometer o meio ambiente natural.

Nessa senda, temos que a tributação na esfera ambiental poderia, inclusive, se revelar como importante instrumento estatal.

Sobre o tema, Machado³ aduz:

A tributação antipoluição é paga sem possibilidade de transação, incentiva a introdução de tecnologia menos poluidora e avançada, minimiza o custo administrativo e o tempo de aplicação das sanções; enfim, é mais transparente.

Em arremate, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida⁴, ao defender a utilização dos instrumentos tributários para estimular a preservação ambiental, leciona:

A adoção desta estratégia pode contribuir, em muito, para a efetividade da legislação ambiental brasileira, de predominante perfil protetivo-repressivo, bem como para a própria mudança deste clássico perfil legislativo e da forma de controle passivo que lhe é próprio. Este, como se verá, preocupa-se mais em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as ações vantajosas, sendo nítida a superioridade, em termos de eficácia prática, do controle ativo, que, contrariamente, busca favorecer as ações vantajosas, mais do que desfavorecer as ações nocivas.

³ GERELLI. Apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. São Paulo, Malheiros:2006. p. 60.

⁴ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A Efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômico-financeiros e Tributários. Ênfase na Prevenção. A Utilização Econômica dos Bens Ambientais e suas Implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 534.

Dito isso, no que tange ao Projeto de Lei Complementar em questão trata da **incidência** do referido tributo consistente no exercício do **poder de polícia** no âmbito local, em ações de **proteção, preservação e conservação do meio ambiente**, diante da degradação e dos impactos ambientais gerados pelo elevado número de veículos e a permanência de pessoas em sua jurisdição.

Atualmente, o Município somente pode contar com a atuação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a qual, em razão de limitações orçamentárias, **dispõe de pouquíssimo aparato**.

Cabe salientar que esse modesto aparato é empregado nas demais atividades fins da entidade, tais como a fiscalização de empreendimentos e o licenciamento ambiental, assim, por ausência de recursos, não é possível durante todo o ano desempenhar com a presteza necessária ações de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, frente à demanda de serviço gerada pelo elevado número de indivíduos que ingressam em Caldas Novas.

A título de exemplificação das atividades a serem implementadas pelo Poder Público com a arrecadação do tributo, cita-se a admissão e o treinamento de fiscais e monitores ambientais; aquisição de veículos para o exercício da fiscalização; instalação de postos avançados nas áreas a serem protegidas; delimitação das trilhas ecológicas, das unidades de conservação e áreas de preservação; campanhas de conscientização e educação.

Todavia, não basta apenas exercer o poder de polícia, uma vez que esse, de forma isolada, não seria mecanismo suficiente para o encargo que se apresenta, tornando-se necessário, de forma paralela, atuar na prestação de serviços públicos.

Logo, além de ampliar o exercício do poder de polícia, parte dos recursos obtidos através da cobrança da TPA deverão ser aplicados para fazer frente às despesas com a prestação de serviços públicos, em especial, limpeza, de saneamento, proteção de áreas verdes, áreas de preservação permanente, dentre outros por serem parte do meio ambiente.

DA NECESSIDADE DE UMA APRECIÇÃO URGENTE

Preclaros Vereadores, como dito no começo desta justificativa, o objetivo de se encaminhar este projeto ainda neste exercício é para viabilizar para o próximo exercício a instituição da Taxa de Preservação Ambiental, uma vez que a administração pública para instituir tributos de qualquer natureza deve obedecer ao princípio da anterioridade, consagrado pela Constituição Federal de 1988 no art. 150, III, "b", que por meio dele a eficácia da lei que cria ou aumenta tributo fica postergada para o exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, mas, respeitando-se também uma literal noventena, conforme disposto na própria Constituição Federal na alínea "c" do inciso III, do art. 150.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO TEMA

Sobre a constitucionalidade do tema, queremos ressaltar que a Taxa de Preservação Ambiental em alguns lugares também denominada como Taxa de Turismo Sustentável já foi discutida até o Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada como constitucional pelo excelso tribunal, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LC N. 185/2013 E LO N. 1.047/2014, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - INSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO DE TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) - INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - TESE INSUBSISTENTE - EXAÇÃO RECOLHIDA PARA VIABILIZAR A ADEQUADA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SALVAGUARDA DO MEIO AMBIENTE - OFENSA AO PRIMADO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - DESIGUALDADE NO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS CONTRIBUINTE NA EXATA ORDEM DA DISTINÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES FÁTICAS - EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÂNSITO DE PESSOAS E BENS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL - ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA - EXAÇÃO QUE NÃO TEM COMO FATO GERADOR A MERA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS, MAS SIM A POTENCIAL DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - TAMPOUCO EVIDENCIADA, IN CONCRETU, A DIMINUIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO EM RAZÃO DA COBRANÇA DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE" (fls. 28-29, e-doc. 9). 2. O recorrente alega contrariedade ao inc. II e ao § 2º do art. 145 e aos incs. II e V do art. 150 da Constituição da República e assevera a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de preservação ambiental do Município de Bombinhas/SC. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido" (DJ 30.9.2005). Assim também os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEIS ESTADUAIS Nº 14.940/2003 E 17.608/2008. UTILIZAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA, AFERIDO A PARTIR DO SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS, PARA MENSURAR O CUSTO DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL. VALIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"(ARE n. 896.740-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.10.2015)."AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II – É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 738.944-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 648.201-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Poder de polícia exercido pelo IBAMA. Lei n. 10.165/2000. Constitucionalidade. Precedente do Plenário. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão agravada. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado"(RE n. 397.342-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Nada há a prover quanto às alegações do

recorrente. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 1160175 SC - SANTA CATARINA 9153854-27.2014.8.24.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: DJe-170 06/08/2019)

O caso do município de Bombinhas/SC⁵ é o mais clássico, por ter chegado até o STF, em virtude de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que foi ingressada pelo Ministério Público de Santa Catarina em 2017 onde a Taxa de Preservação Ambiental de Bombinhas foi julgada constitucional em 2019.

Na decisão, a Ministra Carmen Lúcia enfatiza que o acórdão recorrido harmoniza-se com todas as orientações jurisprudenciais do STF.

Há época o Tribunal de Santa Catarina assim decidiu:

“No caso em tela, o Município de Bombinhas instituiu a cobrança de uma taxa durante a alta temporada, incidente sobre o trânsito de veículos e permanência de pessoas utilizando infraestrutura física na sua jurisdição.

Dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 125, II, que os Municípios têm competência para impor "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços público divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Consoante a dicção da normativa municipal em testilha, a TPA "tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente" (artigo 2º da Lei Complementar n. 185/2013). Sua base de cálculo é "o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados ao Município de Bombinhas no período entre 15 de novembro e 15 de abril" (artigo 3º da Lei Complementar n. 185/2013).

E os recursos vertidos são "aplicados nas despesas realizadas em infraestrutura ambiental, preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais, limpeza pública e ações de saneamento" (artigo 7º da Lei Complementar n. 185/2013).

(...) É de vital importância reconhecer a necessidade de abraçar a vastidão da aplicabilidade de recursos no combate à degradação do meio ambiente, sob pena de se esvaziar o próprio conteúdo da legislação em apreço. Ora, melhor pecar pela falta de qualidade técnica do que reduzir a esfera de preservação ambiental.

⁵ <https://www.bombinhas.sc.gov.br/noticias/ver/2019/08/decisao-do-stf-confirma-constitucionalidade-da-tpa>

Enquanto os valores arrecadados com a TPA forem investidos obrigatoriamente em projetos ligados à preservação do meio ambiente, não há se falar em inconstitucionalidade pela inadequação da espécie tributária, eis que utilizada para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo.

A propósito, a cobrança de taxa destinada à tutela ambiental não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Fernando de Noronha e Ilhabela representam, por analogia, o êxito na instituição da exação para a salvaguarda de ricos patrimônios naturais.

(...) Durante a temporada de verão, essa pequena península de frágil patrimônio ambiental recebe uma população flutuante em número dez vezes maior do que a população local, de aproximadamente 17 mil habitantes, o que sobrecarrega de forma alarmante a infraestrutura da municipalidade.

Sem um aparato minimamente adequado de controle sobre a exploração da atividade turística em Bombinhas, a deterioração massiva dos recursos naturais na região é certa e iminente.

Assim, em atenção à imperatividade da promoção de uma política pública apta a resguardar o direito intergeracional ao meio ambiente sadio, a TPA configura louvável arcabouço jurídico para fazer frente à hercúlea tarefa da sustentabilidade. No mais, quanto ao caráter supostamente discriminatório que as normas objurgadas conferem aos contribuintes pela cobrança sazonal do tributo, bem como pela isenção dos veículos pertencentes aos moradores e aos que ingressam no município para a prestação de serviços (...).

De fato, a tributação ambiental somente na alta temporada se justifica na exata medida do aumento volumoso do fluxo de turistas durante esse período.

O Município de Bombinhas, não custa repetir, é de pequeno porte, e na baixa temporada subentende-se que a infraestrutura regular dá conta de responder aos mínimos impactos nocivos ao meio ambiente provocados por uma população - diga-se, residentes e eventuais visitantes - de densidade demográfica condizente com o seu território.

Em contrapartida, o fenômeno de explosão do contingente populacional, evidenciado durante o período de veraneio, exige um nível muito maior de recursos e trabalhos por parte do Executivo para efetivar a devida preservação ambiental.

A extraordinária sobrecarga das atividades do Poder Público, portanto, é gerada pelo conglomerado de turistas recebidos num curto espaço de tempo, não pelos moradores permanentes do Município e por aqueles que se deslocam até a região para prestar serviços de interesse da comunidade.

(...) Ao fim e ao cabo, fica superada a questão da desconformidade entre as Leis Municipais e a vedação à limitação do tráfego de pessoas através de tributo, pois a cobrança da taxa não decorre da mera transposição de divisas, como quer fazer crer o Ministério Público.

A sistemática protetiva da legislação local denota de maneira hialina que a hipótese de incidência da exação refere às ações decorrentes do poder de polícia administrativo e da prestação de serviços para tutelar o patrimônio ambiental.

(...) Destarte, inarredável concluir que não se vislumbra a suscitada ofensa à Constituição Estadual, nem pelo desvirtuamento da espécie tributária, nem pela inobservância ao princípio da isonomia e tampouco pela limitação da circulação de pessoas e bens” (fls. 38-43, e-vol. 9).

Cabe destacar que os precedentes não são só do município de Bombinhas/SC, mas também Fernando de Noronha, Jericoacoara, Ubatuba, dentre outros destinos turísticos do Brasil.

DOS REQUISITOS LEGAIS DA TAXA

Serão objeto de taxas de acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Só pelo exercício regular do poder de polícia a TPA já preenche seu requisito necessário de constitucionalidade, mas, além disso, também está caracterizada pela utilização potencial, de serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte, neste caso o visitante (turista).

O Art. 79 do CTN dispõe que os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Aliomar Baleeiro⁶ esclarece:

“O serviço é efetivo, quando ministrado ao contribuinte a qualquer título, isto é, por interesse ou porque deva sujeitar-se a ele por sua atividade em relação a terceiros.

- É potencial, quando compulsório, funcione efetivamente à disposição do contribuinte. Compulsório o pagamento, não o uso.

- É específico, quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: – por exemplo, a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo.

- É divisível, quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário – a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas, etc.”

Pois bem, o fato gerador das taxas de serviço é a prestação de serviços públicos específicos, é segundo Ricardo Chimenti (2010:67) “*um tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente relacionada com um contribuinte ou com um grupo determinado de contribuintes (é uti singuli)*” neste último caso os visitantes (turistas) representariam um grupo determinado de contribuintes.

Já de outro lado, os serviços gerais ou indivisíveis (como a gestão patrimonial do Estado, a defesa do território, a segurança pública etc.) são financiáveis com a receita de impostos e não de taxas de serviço, pois, configuram atividades que o Estado desenvolve em atenção a toda coletividade, sem visar a este ou àquele indivíduo, sendo irrelevante saber se tais atividades são ou não específicas.

É bom deixar claro que a hipótese de incidência da TPA não será a transposição de veículos e pessoas nas divisas do Município de Caldas Novas, mas, ações decorrentes do Poder de Polícia e Prestação de Serviços Público, como, por exemplo, de fiscalização ambiental e saneamento.

Não há no caso vedação ou limitação da entrada de pessoas ou bens, tendo em vista que a proposta legislativa não exige o prévio pagamento da taxa, como condição para entrada em seu território.

⁶ Direito Tributário brasileiro. 8. ed. Forense, 1976. p. 321.

DA BASE DE CÁLCULO

Para se garantir constitucionalidade ao nosso Projeto de Lei, fizemos um estudo comparativo com os outros municípios que cobram a TPA e constatamos que a melhor forma de cobrança seria por veículo, e, por período, pois, assim estaria sendo cumprido o requisito da divisibilidade da taxa, uma vez que o contribuinte pagaria apenas pelo período que estiver em Caldas Novas explorando o turismo, consequentemente os serviços públicos envolvidos.

A cobrança por carro é também por uma questão de logística em benefício do fisco e dos próprios contribuintes, visando dar celeridade ao procedimento, e está em consonância a Súmula Vinculante 29 do STF que assim versa:

“é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Para chegar a base de cálculo e o valor da taxa nos debruçamos sobre o orçamento público, e constatamos que por regra, na teoria se tem uma paridade entre receitas e despesas, o que se vê nas Leis Orçamentárias aprovadas em todos os anos (PPA, LDO e LOA).

Na prática existe um pequeno *déficit* orçamentário, conforme se prova com relatório de receitas líquidas correntes de Janeiro/2024 à Novembro/2024.

Diante disso conclui-se que o orçamento público mal supre a despesas básicas da comunidade local, deixando muitos setores deficitários dos serviços públicos, porquanto, existe uma sobrecarga nas regiões turísticas da cidade, deixando os bairros periféricos preteridos.

Pois bem, de forma estimada, nos baseando no quadro de despesas da LOA aprovada para 2025, teremos como despesas ligadas diretamente aos serviços potencialmente usados pelos turistas:

- R\$ 5.657.000,00 relativos às ações da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- R\$ 6.480.000,00 para Pavimentação de Ruas, Avenidas e Passeio;
- R\$15.091.000,00 com Mobilidade Urbana e Transito Consciente;
- R\$ 42.360.000,00 para Manutenção do Sistema de Água Esgoto.

Apenas as despesas acima já somam a quantia de R\$ 69.588.000,00 (sessenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil reais).

Obviamente essas despesas não decorrem apenas por conta do visitante, mas boa parte é originada por eles sim.

O primeiro parâmetro da base de cálculo seria então o número de visitantes que recebemos por ano, multiplicado ao tempo médio de sua permanência. Segundo dados da Secretaria de Turismo, a média de permanência dos turistas é de 03 (três) dias.

Dessa forma, considerando que recebemos cerca de 4 milhões de visitantes por ano, multiplicado pelo número médio de estadias chegamos ao número de 12 milhões. Dividimos este número pelos 365 dias do ano e então chegamos à conclusão que temos uma população flutuante de aproximadamente 32.876 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e seis) pessoas todos os dias à mais em nossa cidade, ou seja, na prática temos 32,62% de pessoas à mais em nossa cidade todos os dias.

É claro, que existem os picos de alta e baixa, tratando-se apenas de uma média, mas este parâmetro nos dá a conclusão que dos serviços disponíveis ligados ao meio-ambiente e infraestrutura básica, 32,62% seriam, em tese, utilizados pelos visitantes.

Considerando o percentual acima dividido pelas despesas com os serviços potencialmente usados pelos turistas (R\$ 69.588.000,00) chegamos à uma média de R\$ 22.699.605,60. Dividindo-se este valor pelo número aproximado de turistas (4 milhões) chegamos à um valor *per capita* de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) que seria, teoricamente, o custo envolvido, por cada visitante.

Para otimizar a cobrança por veículo usaremos um critério de um veículo de passeio médio, que possui capacidade de 05 (cinco) pessoas. Considerando o valor por pessoa, um veículo de passeio médio pagaria uma taxa de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) por dia, mas, ainda deve se considerar na base de cálculo mais um elemento, que é o custo da operação para cobrança da taxa, que envolve, software, servidores, tarifas bancárias e etc., que se estima em R\$ 5,00 por veículo tributado.

Desta forma chegamos à um valor de R\$ 33,35 (trinta e três reais e trinta e cinco centavos) por veículo médio. Este valor deverá ser aplicado proporcionalmente aos veículos com capacidade de transportar mais passageiros.

Pois bem, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite concluir que a **proporcionalidade e razoabilidade** constituem importantes princípios-parâmetros, filtros normativos.

Inclusive na Questão de Ordem da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.551, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que *“a taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, **não pode superar a relação de razoável equivalência** que deve existir entre o custo real da atividade estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixados em lei”*.

Considerando os posicionamentos do STF acima citados.

Considerando que a receita da Taxa de Preservação Ambiental não era prevista em nosso orçamento, e assim sua redução não caracteriza renúncia de receita disposta no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que aplicada de maneira responsável, a renúncia fiscal é considerada política pública, e a aplicação responsável e planejada desse instrumento é um dos requisitos para o equilíbrio financeiro orçamentário e, conseqüentemente, para a consecução de uma gestão fiscal justa e eficaz.

Considerando, por fim, que se trata de um tributo novo, que pode ter reflexo na economia local, a atual administração entende que seria razoável manter o valor da taxa abaixo do valor apurado com a base de cálculo.

Assim um veículo de porte pequeno (carro, camionete) pagará R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) por entrada, independentemente do período que permaneça.

Um veículo do tipo Van/Microônibus (considerando o padrão de 16 lugares), proporcionalmente, pagará R\$ 73,00 (setenta e três reais) por entrada, independentemente do período que permaneça.

Um ônibus, (considerando o padrão de 46 lugares), proporcionalmente, pagará R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) por entrada, independentemente do período que permaneça.

Para demonstrar que a base de cálculo e os valores estão proporcionais e razoáveis, trazemos os valores de outras cidades que cobram a TPA, vejamos:

Valores em Bombinhas/SC (por veículo)

VEÍCULO	UFRM	VALOR EM REAIS
Motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	1	R\$ 4,50
Veículos de pequeno porte (passeio/automóvel)	8	R\$ 36,50
Veículos utilitários (caminhonete e furgão)	12	R\$ 54,50
Veículos de excursão (van) e micro-ônibus	16	R\$ 73,00
Caminhões	24	R\$ 109,50
Ônibus	40	R\$ 183,00

Valores UBATUBA (por veículo e por dia)

Motocicleta e motoneta	R\$ 3,50
Veículos de pequeno porte	R\$ 13,00
Veículos utilitários	R\$ 19,50
Veículos de excursão	R\$ 39,00
Micro-ônibus e caminhões	R\$ 59,00
Ônibus	R\$ 92,00

*Valores por diária

ESCLARECIMENTOS BÁSICOS

Como proceder para realizar o pagamento?

A pessoa deverá se dirigir a um ponto oficial de recolhimento da TPA, através do site da Prefeitura Municipal ou pelo APP TPA

Por quanto tempo vale a taxa?

A taxa vale por 24 horas corridas.

O pagamento da TPA é por diária?

Não. A cobrança da taxa é por entrada no município. Sendo que as 24 horas de validade são contadas corridas, iniciando da entrada tarifada.

Exemplos de casos possíveis:

1. O veículo entrou no município dia 08 às 11h da manhã, e saiu da cidade apenas dia 25 às 23h. Neste caso será cobrada apenas uma única taxa.
2. Já se um outro veículo entrou no dia 08 às 11h da manhã e saiu para passear em Rio Quente dia 09, retornando à Caldas Novas às 12h do mesmo dia, terá registrado duas cobranças a serem pagas.
3. Um terceiro veículo entrou no dia 08 às 11h da manhã e saiu para passear em Rio Quente dia 09, retornando às 10h30 horas do mesmo dia para Caldas Novas, neste caso haverá apenas uma única cobrança.

Qual prazo o contribuinte disporá para poder pagar a taxa após a entrada no município?

Se desejar poderá recolher a taxa imediatamente após entrar no município, em qualquer dos pontos de atendimento ou via digital. Se ele deixar a cidade sem o pagamento, o prazo máximo para pagamento sem incidência de juros e multa é 30 (trinta) dias contados da entrada no município.

A TPA é um pedágio?

Não, como o próprio nome reflete, a TPA é uma taxa, instituída com base na competência tributária municipal, definida pelos arts. 145, inciso II, da Constituição Federal c/c 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nobres Vereadores, o projeto em questão não trará lucro algum para a administração pública, simplesmente ajudará recompor as despesas envolvidas na atividade estatal, mas, trará inúmero benefícios diretos para a população, como melhora na qualidade do meio-ambiente que envolve a mobilidade urbana, a qualidade de vida, e até mais segurança, pois haverá um registro dos veículos que entrarem na cidade.

Desde já deixo compromissado que, após a aprovação da presente norma, faremos um trabalho de ampla divulgação para que o turista não seja surpreendido!

Claro, haverá aqueles que discordam dessa medida, mas estamos pensando nas gerações futura, estamos pensando grande para Caldas Novas, e, por isso, temos certeza que a maioria das pessoas e Vossas Excelências apoiarão a medida porque amam Caldas Novas e suas riquezas naturais.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, apresentar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Caldas Novas, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/11/2024).

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas-GO
Gestão 2021/2024
